

Acórdãos TC

## Acórdão do Tribunal Constitucional

Nº Convencional:	ACTC00003223
Acórdão:	92-158-1
Processo:	91-0103
Relator:	MONTEIRO DINIS
Descritores:	ILICITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL CONTRA-ORDENAÇÃO COIMA COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE RESERVA RELATIVA DE COMPETENCIA LEGISLATIVA COMPETENCIA LEGISLATIVA GOVERNO FUNÇÃO JURISDICCIONAL TRIBUNAIS GARANTIAS DE DEFESA JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
Nº do Documento:	TCB19920423921581
Data do Acórdão:	23-04-1992
Espécie:	CONCRETA B
Requerente:	PARTICULAR
Requerido:	TR PORTO
Nº do Diário da República:	202
Série do Diário da República:	II
Data do Diário da República:	02-09-1992
Página do Diário da República:	8166
Votação:	UNANIMIDADE
Privacidade:	01
Constituição:	1989 ART32 N4 ART164 E ART168 N1 D ART169 N2 ART205 ART211.
Normas Apreciadas:	DL <a href="#">422/83</a> DE 1983/12/03 ART18 C ART19 N1 ART20 A ART28 ART29 N1 ART31 N1 ART32 N1 C ART34 N1. DL 433/82 DE 1982/10/27 ART33 ART34 N1. DL 232/79 DE 1979/07/24. DL 411-A/79 DE 1979/10/01.
Legislação Nacional:	DL 232/79 DE 1979/07/24. DL 411-A/79 DE 1979/10/01.
Jurisprudência Constitucional:	
Área Temática 1:	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA. GOVERNO. DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS. TRIBUNAIS.
Área Temática 2:	DIR ORDEN SOC.
Decisão:	Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 18 alinea c), 19 n. 1, 20 alinea a), 28, 29 n. 1, 31 n. 1, 32 n. 1 alinea c) e 34 n. 1 do Decreto-Lei n. <a href="#">422/83</a> , de 3 de Dezembro, bem como dos artigos 33 e 34 n. 1 do Decreto-Lei n. 433/82, de 27 de Outubro, que atribuem ao Conselho de Concorrença competência para aplicação de coimas.
Sumário:	I - São diferentes os princípios jurico-constitucionais, materiais e organicos, a que se submetem a legislação penal e a legislação das contra-ordenações. II - Salvo autorização ao Governo, pertence a Assembleia da Republica a competência para legislar sobre o regime geral, de punição dos actos ilicitos de mera ordenação social e do respectivo processo, cabendo ao Governo, com respeito pelo limites estabelecidos nesse regime geral definir contra-ordenações e proceder a sua alteração e eliminação, assim como modificar a sua punição. III - Garantido com efectividade e permanencia o direito de impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas aplicadoras de uma coima, ha-de concluir-se no sentido de as normas que atribuem competencia aquelas entidades para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas não atentarem por qualquer forma contra o principio da reserva da função jurisdiccional constitucionalmente consagrado. IV - Do mesmo modo tais normas não instituem verdadeiros tribunais com competencia criminal especializada uma vez que aquelas autoridades administrativas

**não dispõem, em caso algum, daquela competência, limitando-se a efectuar o processamento das contra-ordenações por forma a tomar possível a imposição das respectivas coimas que detem natureza distinta da dos ilícitos criminais.**

**V - A criação, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, do conselho da concorrência, ao qual é conferida competência para decidir os processos relativos a práticas restritivas da concorrência e para proceder à aplicação das respectivas coimas, cabendo porém, das suas decisões, recurso nos termos da lei geral, traduz-se numa solução legislativa inteiramente harmonica com a lei quadro dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, e do mesmo passo, numa solução legislativa totalmente conforme com a regra constitucional.**

**VI - A Constituição na sua revisão de 1989 ao estabelecer como princípios materiais do processo contra-ordenacional, no âmbito das respectivas garantias processuais, os direitos de audiência e de defesa, consente que se afaste a aplicação directa e global a este tipo de processo dos princípios constitucionais próprios do processo criminal, designadamente o princípio da judicialização da instrução.**

**VII - Assim sendo, as normas que atribuem a Direcção-Geral da concorrência e preços competência para organizar e instruir os processos por contra-ordenações a que se reportam não ofendem aquele princípio.**

Texto Integral: